

RESPOSTA AO RECURSO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2025

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº: 59580.000391/2025-98

REFERÊNCIA: Fornecimento, por Sistema de Registro de Preços – SRP, de colheitadeiras de arroz, destinadas ao atendimento de municípios e comunidades rurais localizados na área de atuação da 8ª Superintendência Regional da Codevasf, no estado do Maranhão.

RECORRENTE: GRÃO DE OURO MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, CNPJ: 26.677.742/0012-00.

RECORRIDA: SUPREMA SOLUÇÕES EM MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, CNPJ: 12.110.767/0001-52.

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa GRÃO DE OURO MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, CNPJ: 26.677.742/0012-00, em face da habilitação da SUPREMA SOLUÇÕES EM MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, CNPJ: 12.110.767/0001-52, para o item 01 do Pregão Eletrônico nº 90001/2025. A manifestação de intenção de recurso e os recursos foram apresentados tempestivamente, estando, assim, presente o pressuposto para seu julgamento.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente, observando o disposto no subitem 5.3 do Edital nº 90001/2025, apresentou, tempestivamente, as razões recursais, as quais podem ser visualizadas no Portal de Compras do Governo Federal e no endereço eletrônico: <https://editais2025.codevasf.gov.br/licitacoes/8a-superintendencia-regional-sao-luis-ma/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2025/edital-no-90001-2025/>

3. DAS CONTRARRAZÕES

A recorrida, observando o disposto no subitem 5.3 do Edital nº 90001/2025, apresentou, tempestivamente, suas contrarrazões, as quais podem ser visualizadas no Portal de Compras do Governo Federal e no endereço eletrônico: <https://editais2025.codevasf.gov.br/licitacoes/8a-superintendencia-regional-sao-luis-ma/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2025/edital-no-90001-2025/>

4. DA ANÁLISE E ALEGAÇÕES

Apresentadas, tempestivamente, as razões recursais e as contrarrazões, analisaremos os pontos discorridos pela recorrente e pela recorrida.

4.1. Da inabilitação da recorrida por não ter apresentado Balanço Patrimonial devidamente registrado na Junta Comercial, conforme estabelece o Edital 90001/2025.

Em suma, a recorrente contesta a habilitação da recorrida, alegando a ausência de apresentação do Balanço Patrimonial e das demonstrações contábeis dos últimos dois anos registrado na Junta Comercial, arguindo o comprometimento da validade documental e sua idoneidade para fins de habilitação.

Ocorre que a exigência alegada não merece prosperar, considerando a previsão contida no Decreto nº 8.683/2016, que alterou a Lei nº 8.934/1994. De acordo com o referido Decreto que trata a respeito da autenticação de livros contábeis, além da Junta Comercial, o registro pode ser feito por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped. Nesse sentido, mencionamos trecho do dispositivo normativo:

“Art. 1º O Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 78-A. A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, mediante a apresentação de escrituração contábil digital.

§ 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped.

§ 2º A autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos termos do art. 39-A da referida Lei.” (NR)

Art. 2º Para fins do disposto no art. 78-A do Decreto nº 1.800, de 1996, são considerados autenticados os livros contábeis transmitidos pelas empresas ao Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até a data de publicação deste Decreto, ainda que não analisados pela Junta Comercial, mediante a apresentação da escrituração contábil digital.”

Ademais, a alínea “c.1.2” do subitem 10.5 do edital dispõe que o Balanço poderá ser autenticado em órgão equivalente à Junta Comercial, desde que tenha previsão legal. Dessa forma, o decreto e a legislação em vigor possuem força normativa suficiente para garantir a validade do documento apresentado pela recorrida.

Portanto, levando em consideração o exposto, **o Pregoeiro decide pela manutenção da habilitação da recorrida e pela improcedência do recurso da recorrente.**

4.2. Da inabilitação da Recorrida por irregularidade nos Atestados de Capacidade Técnica exigidos no Edital 90001/2025.

A recorrente, em síntese, argumenta que os documentos apresentados para atestar a capacidade técnica referem-se a objetos de natureza diversa à que está sendo licitada, além de não guardar similaridade com o item disputado, alegando afronta aos princípios da vinculação ao edital e da isonomia entre os licitantes.

Sobre o questionamento supramencionado, informamos que a alínea “b” do subitem 9.2.2 do Termo de Referência, Anexo I, do Edital nº 90001/2025 é clara ao considerar o fornecimento de trator agrícola e de outros equipamentos e implementos agrícolas como similares ao objeto licitado para fins de comprovação de qualificação técnica:

“Consideram-se fornecimentos similares: fornecimento de materiais e equipamentos de mesma complexidade tecnológica e/ou finalidade, que são: trator agrícola, grade aradora, grade niveladora, arado, subsolador, pulverizador, carreta agrícola, carreta tanque, roçadeira, encanteirador, ensiladora, colheitadeira, bateadeira, máquinas colheitadeiras de grãos (soja, milho, trigo, entre outros), tratores agrícolas de alta potência, colhedoras de cana-de-açúcar, máquinas pulverizadoras, entre outros de similar complexidade e aplicação;”

Sendo assim, os atestados apresentados pela recorrida estão de acordo com as regras editalícias, agindo o Pregoeiro e a Equipe de Apoio com total observância aos princípios mencionados pela recorrente.

Cumprido ressaltar que antes da abertura da sessão pública não houve qualquer pedido de esclarecimento ou de impugnação às condições do Edital e de seus anexos.

Portanto, levando em consideração o exposto, **o Pregoeiro decide pela manutenção da habilitação da recorrida e pela improcedência do recurso da recorrente.**

4.3. Da inabilitação da recorrida pela ausência do CRC do contador na diligência.

No recurso interposto pela empresa Recorrente, questiona-se a ausência do Certificado de Registro do Contador (CRC) emitido pelo Conselho Regional de Contabilidade em relação ao documento apresentado na diligência realizada pelo pregoeiro. A Recorrente alega que, sem tal certificado, não há como assegurar a autenticidade dos documentos e sua confiabilidade.

Entretanto, essa exigência não procede, uma vez que a recorrida apresentou em sua documentação o número do CRC do profissional responsável. Além disso, a assinatura do contador consta claramente no documento diligenciado.

Sobre o tema, citamos o Acórdão 313/2021-Plenário do TCU:

“A exigência, para fins de habilitação, de que as demonstrações contábeis apresentadas pelos licitantes venham acompanhadas de certidão de regularidade profissional (CRP) do contador que as elaborou afronta a Lei 8.666/1993, que não prevê essa obrigação. Acórdão 313/2021-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES.”

Importante destacar que o Pregoeiro realizou consulta no site do Conselho Regional de Contabilidade do Paraná no momento da análise do documento apresentado pela recorrida, cópia em anexo, objetivando confirmar a validade do registro do profissional contábil.

O Poder/Dever de diligência do Pregoeiro encontra respaldo em diversas jurisprudências da Corte de Contas, bem como no subitem 9.4 do Edital nº 90001/2025:

“É facultado ao Agente de Contratação (Pregoeiro), em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo, conforme art. 66 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf.”

Ademais, a decisão de inabilitação requerida pela recorrente, baseada exclusivamente na ausência do certificado físico do CRC, contraria os princípios basilares do processo licitatório e o formalismo moderado.

Destacamos que a atuação do Pregoeiro foi pautada nos princípios da legalidade, da motivação, da transparência, da vinculação ao instrumento convocatório e da

isonomia entre os licitantes, observando, ainda, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, o formalismo moderado e a realização de diligência durante todo o procedimento licitatório.

Portanto, levando em consideração o exposto, **o Pregoeiro decide pela manutenção da habilitação da recorrida e pela improcedência do recurso da recorrente.**

5. DA DECISÃO

Pelo exposto, o Pregoeiro decide:

- a) Julgar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela recorrente quanto ao questionamento constante no tópico 4.1 desta Decisão;
- b) Julgar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela recorrente quanto ao questionamento constante no tópico 4.2 desta Decisão.
- c) Julgar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela recorrente quanto ao questionamento constante no tópico 4.3 desta Decisão.

Todos os documentos mencionados nesta Decisão encontram-se disponíveis no Portal de Compras do Governo Federal e no endereço eletrônico: <https://editais2025.codevasf.gov.br/licitacoes/8a-superintendencia-regional-sao-luis-ma/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2025/edital-no-90001-2025/>

Tiago Melo Gonsioroski

Pregoeiro

Det. 005/2025




ACESSO PÚBLICO \ CONSULTA CADASTRAL

Pesquisa

Informe o tipo de pesquisa

Selecione o tipo de busca

Cidade

Pesquisar 

Nº Registro	Nome	Categoria	Situação
PR-080324/O	FELIPE GUIMARÃES BISCAIA	CONTADOR	Ativo

Página 1 de 1

1

Visualizar: